

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Insiram-se os incisos I e II ao parágrafo 2º do artigo 2º, passando a vigorar com as seguintes alterações:

I – Rebate de setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados, aplicáveis no momento do pagamento das parcelas renegociadas;

II - Prazo de quitação de até 120 (cento e vinte meses).

JUSTIFICAÇÃO

Definir as condições para a renegociação das dívidas com os Fundos Constitucionais, no Art. 2º da MP 1.016, é necessária a fim de se evitar insegurança jurídica.

Ademais, no caso da Transação Tributária, instituída pela PGFN, devido aos efeitos da epidemia de COVID-19 sobre a economia, qualquer redução de receita bruta em 2020, contra 2019, leva a empresa a ser enquadrada como de baixa capacidade de pagamento e permite rebates de 70% ou próximo disso.

Dessa forma, e considerando que a renegociação se aplica exclusivamente às operações de crédito que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo, é preciso que as dívidas com os FCs tenham o mesmo tratamento e seja estabelecido rebate de 70% dos valores atualizados dos débitos.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD/20451.82013-00